

ACÓRDÃO Nº 1739/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.211/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Ivaldo Antônio Cavalcante (124.768.383-49); José de Jesus Silva Santos (269.678.803-06); José Ribamar Coelho Castro (271.619.273-15); M. L. Barbosa Santos - ME (63.426.472/0001-20); Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68); Maria do Socorro Moraes Padre (407.649.233-15); Prefeitura Municipal de Rosário - MA (41.479.569/0001-69); R. S. Fontenele Veras (08.576.968/0001-72); Raimundo José Sousa Sena (044.288.703-53); Raimundo João Pires Saldanha Neto (022.340.173-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Rosário/MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo João Pires Saldanha Neto, ex-prefeito municipal de Rosário/MA (gestão de 2001 a 2004), José Ribamar Coelho Castro, ex-secretário municipal de finanças de Rosário/MA (gestão de 1º/1/2001 a 16/6/2004), Raimundo José Sousa Sena, ex-secretário municipal de saúde de Rosário/MA (gestão de 12/4/2002 a 31/12/2004), Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito municipal de Rosário/MA (gestão de 2005 a 2008), José de Jesus Silva Santos, ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário/MA (gestão de 1º/1/2009 a 16/9/2014), Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito municipal de Rosário/MA (gestão de 1º/1/2009 a 16/9/2014), e da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre, ex-secretária municipal de saúde de Rosário/MA (gestão de 13/5/2010 a 16/9/2014), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Rosário/MA nos exercícios de 2002, 2003, 2007, 2009 e 2010, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) junto ao ente recebedor, nos termos do Relatório de Auditoria 11.196/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, o Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, a Sra. Maria do Socorro Moraes Padre, as microempresas M. L. Barbosa Santos e R. S. Fontenele Veras e o Município de Rosário/MA, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade do Sr. Raimundo João Pires Saldanha Neto, falecido, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Marconi Bimba Carvalho de Aquino e José de Jesus Silva Santos;

9.4. excluir da relação processual os responsáveis Raimundo José Sousa Sena e José Ribamar Coelho Castro, bem como as microempresas M. L. Barbosa Santos e R. S. Fontenele Veras;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Rosário/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
76.368,62	28/12/2009
4.417,00	28/12/2009
6.573,00	16/11/2010
528.000,00	18/11/2010
227.700,00	18/11/2010
162.671,83	23/11/2010
48.000,00	17/12/2010
714,00	17/12/2010
96.000,00	17/02/2011
1.428,00	18/02/2011
38.304,45	24/02/2011
62.100,00	24/02/2011

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante, ex-prefeito municipal de Rosário/MA, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito municipal de Rosário/MA, e José de Jesus Silva Santos, ex-secretário municipal de finanças, e da Sra. Maria do Socorro Moraes Padre, ex-secretária municipal de saúde, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Ivaldo Antônio Cavalcante

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
46.237,50	12/01/2007
177.350,00	16/01/2007
3.350,91	18/01/2007
151.187,50	16/02/2007
728,46	05/03/2007
75.987,50	26/03/2007
728,46	27/03/2007
9.900,00	29/03/2007
161.500,00	03/04/2007
728,46	18/04/2007
29.750,00	20/04/2007
46.237,50	23/04/2007
131.400,00	02/05/2007
728,46	17/05/2007
46.237,50	25/05/2007

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
131.400,00	28/05/2007
32.300,00	30/05/2007
46.237,50	13/06/2007
32.300,00	18/06/2007
121.500,00	22/06/2007
10.628,46	25/06/2007
16.200,00	05/07/2007
78.828,75	23/07/2007
131.400,00	27/07/2007
46.528,75	14/08/2007
32.300,00	16/08/2007
131.400,00	24/08/2007
46.528,75	20/09/2007
46.528,75	17/10/2007
176.620,00	21/11/2007
46.528,75	23/11/2007
45.220,00	27/11/2007
131.400,00	30/11/2007
176.620,00	10/12/2007
223.148,75	18/12/2007
45.220,00	20/12/2007

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino e José de Jesus Silva Santos

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
167.995,81	11/12/2009
79.193,81	04/11/2010
73.808,03	21/12/2009

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino e Maria do Socorro Moraes Padre

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
11.602,07	13/12/2010

9.7. aplicar aos Srs. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e José de Jesus Silva Santos, bem como à Sra. Maria do Socorro Moraes Padre, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, bem como a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso I, do RI/TCU, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Marconi Bimba Carvalho de Aquino	72.000,00
José de Jesus Silva Santos	70.000,00
Maria do Socorro Moraes Padre	12.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 3/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/2/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-03/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral